



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003531-72.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante TEREZINHA SILVA DA COSTA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a inexistência de relação jurídica referente à "CONTRIBUIÇÃO AAPB" e condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) reconhecimento de danos morais e fixação de indenização; (ii) condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios recursais.

III. Razões de Decidir

Pretensão de alteração de sentença deve ser feita pela interposição de recurso, não se prestando contrarrazões a essa finalidade. Pedido não conhecido.

A relação de consumo por equiparação foi reconhecida, sendo ônus da parte ré comprovar a regularidade das cobranças, o que não ocorreu.

A ausência de prova da contratação válida leva ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade dos valores descontados.

Estão caracterizados os danos morais, considerando a natureza alimentar do benefício atingido e o transtorno sofrido pela autora.

IV. Dispositivo e Tese

Dá-se parcial provimento ao recurso, condenando a ré a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA desde a data do arbitramento e juros moratórios pela taxa legal desde o ato ilícito.

Tese de julgamento: 1. A relação de consumo por equiparação impõe à ré o ônus da prova da regularidade das cobranças. 2. A indenização por danos morais é devida em razão do transtorno causado por descontos indevidos em benefício de natureza alimentar.

Legislação Citada:

CPC, art. 373; art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º.

CC, art. 389, parágrafo único; art. 406, § 1º.

CDC, art. 2º; art. 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369, Des. Relator: J.B. PAULA LIMA, 10ª Câmara de Direito Privado, D.J: 01/06/2020.

TJSP, Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297, Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ, 10ª Câmara de Direito Privado, D.J: 28/05/2020.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 64/69, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, tornando definitiva a tutela de urgência deferida às fls. 24/25: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica da autora com a parte requerida, e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da " CONTRIBUICAO AAPB"; 2) CONDENAR a ré à obrigação de fazer consistente na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora. De outro lado, REJEITO o pedido de indenização por danos morais.

Diante do início da eficácia da Lei n. 14.905/2024 (cf. seu art. 5º): I - o índice da correção monetária será: i- até a data de 29/08/2024, o da Tabela Prática do TJSP; e ii - a partir 30/08/2024, o do IPCA ou do que vier a substituí-lo (art. 389, parág. único, CC); e II - os juros de mora serão: i- de 1% a.m. até a data de 29/08/2024; e ii- a partir 30/08/2024, o da taxa legal, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC (art. 406, CC).

Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, pelo princípio da causalidade deve a autora arcar com 50% e o Banco réu com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, a despeito da revelia, condeno o Banco réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção da sucumbência de 50%. A exigibilidade das custas fica suspensa em relação à autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade que lhe foi concedida às fls. 24/25.”

Inconformada, a parte apelante argumenta que os fatos causaram mais do que mero aborrecimento, requerendo indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 e a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios recursais fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

Os pedidos deduzidos em contrarrazões recursais não podem ser conhecidos, porque a modificação do julgado pressupõe a interposição do recurso cabível. As contrarrazões recursais servem a oferecer aos julgadores os argumentos necessários ao enfrentamento do que sustenta a parte recorrente, mas não se prestam a permitir a alteração do julgado em favor de quem deixou de interpor o recurso adequado.

O recurso merece ser parcialmente acolhido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que a parte ré promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

Nesse contexto, é ônus da parte ré, enquanto credora, comprovar a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora de se associar, para autorizar os descontos realizados.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO.

Há relação de consumo por equiparação no presente caso.

Em que pese o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às associações, sindicatos e entidades análogas, o caso em debate se refere à alegação de não contratação de serviços da parte ré e não de mera associação a uma entidade, o que afasta a relação de pertencimento entre a parte autora e a pessoa jurídica ré, pois o pressuposto da pretensão deduzida em juízo é a ausência de relação jurídica entre as partes, ou seja, a falta de manifestação de vontade de se associar.

A venda de serviços da entidade por meios eletrônicos, seja por telefone, internet ou outros meios semelhantes, como chamariz para pessoas se associarem, caracteriza a relação de consumo, independentemente da natureza jurídica decorrente do ato constitutivo da entidade, pois demonstra que o objetivo do consumidor não era se associar à entidade, mas obter a prestação de serviço com alguma vantagem que lhe foi informada em destaque.

Nesse contexto, caracteriza-se a relação de consumo, eis que a parte

ré enquadrar-se na definição do art. 3.º do CDC e a prestação de serviços influiu na esfera patrimonial da parte autora, que é sua destinatária final, nos termos do art. 2º, do mesmo diploma legal, não se cuidando de manifestação de vontade de meramente se associar.

DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO.

É ônus do credor a prova do fato constitutivo de seu direito, de tal modo que era da parte ré, enquanto credora, o ônus de produzir a prova da regularidade das cobranças dos valores por débito no benefício recebido pela parte autora.

A parte ré, porém, não se desincumbiu dos ônus da prova da regularidade da contratação de seus serviços, conforme previsto no art. 373 do Código de Processo Civil.

A alegação de oferta e contratação por meios eletrônicos, seja por telefone, internet ou outros meios semelhantes, acarreta para o credor o ônus de apresentar a gravação ou a documentação que prove o que alega, mas, no presente caso, essa prova não foi exibida em juízo.

Alegar e não comprovar não satisfaz os ônus probatórios.

A ausência de prova da contratação válida leva ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade dos valores descontados da parte autora.

DOS DANOS MORAIS.

No presente caso, estão caracterizados os danos morais.

Por mais que o valor mensal dos descontos não seja de grande monta, deve ser levado em consideração que o benefício por eles atingido também não é elevado e, sobretudo, tem **natureza alimentar**, o que evidencia a grandeza do transtorno sofrido pela parte autora, que foi atingida em sua dignidade.

DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como visando à punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam, tudo à luz da prudência e razoabilidade, levando em consideração a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a

situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Esta C. Câmara, em casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida, assim decidiu:

“Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara”. (TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

À vista dos precedentes, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O termo inicial da **correção monetária** do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme previsto na Súmula n.º 362 do STJ: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Quanto ao **índice de correção monetária**, deverá ser aplicado o IPCA, conforme previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

DOS JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÃO AO VALOR

DOS DANOS MORAIS.

O termo inicial dos **juros moratórios** é a data de cada desembolso, porque, declarada a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, a responsabilidade civil tem natureza extracontratual, aplicando-se ao caso concreto a Súmula 54 do STJ, que prevê que “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Quanto ao **índice dos juros moratórios**, deverá ser aplicada a taxa legal, tal seja a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a ré AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 5.000,00** (*cinco mil reais*), com correção monetária pelo IPCA desde hoje (data do arbitramento – Súmula n.º 362 do STJ) e com juros moratórios pela taxa legal (CC, art. 406, § 1.º), incidentes da data do ato ilícito.

Diante da **sucumbência e à vista da inversão do julgado**, condeno apenas a parte recorrida ao pagamento das custas, das despesas processuais e **dos honorários advocatícios** à parte recorrente, que ora fixo em **15% do valor atualizado da condenação**.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator